

CONSEIHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2900/73

INTERESSADO: MANOEL DE PAIVA FILHO

ASSUNTO : CONTRATO DO INTERESSADO PARA LECIONAR A DISCIPLINA TEORIA GERAL DO ESTADO, NO CURSO DE ESTUDOS SOCIAIS DA FACULDADE DE F.O.L. DE S. JOSÉ DO RIO PARDO

RELATOR : CONS. HENRIQUE GAMBA

PARECER CEE . N° 910 /77 - CTG - APROV. EM 26/10/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo indica a este Conselho o Prof Manoel de Paiva Filho para lecionar a disciplina Teoria Geral do Estado, no curso de Estudos Sociais, na categoria de Professor I.
2. FUNDAMENTAÇÃO: O Prof. Manoel de Paiva Filho é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo, em 1967, é licenciado em Letras Anglo-Germânica pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da mesma Universidade, ano de 1958.
Em 1973, a Faculdade interessada solicitou a este Conselho a aprovação do Prof. Manoel de Paiva Filho para lecionar as disciplinas Língua Inglesa, Literatura Inglesa e Norte-americana e Didática Especial. O Parecer CEE 1123/74 concedeu a autorização solicitada, com a seguinte conclusão: "Favorável à contratação do Sr. Manoel de Paiva Filho como Auxiliar de Ensino, junto ao Departamento de Letras, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo".
Diante da nova solicitação da Faculdade de Rio Pardo para que o Professor proposto pudesse lecionar a disciplina Teoria Geral do Estado, este Relator baixou o Processo em diligência para que a Escola atentasse para o artigo 9ª da Deliberação CEE nº 8/76.
Pelo ofício nº 165/77, de 8 de agosto de 1977, a Faculdade informou que o prof. Manoel de Paiva tem no presente semestre as seguintes aulas semanais, por disciplina:

<u>Curso</u>	<u>Disciplina</u>	<u>Aulas</u>
Letras	Literatura Inglesa e Norte-americana	7
Letras	Prática de Ensino de Inglês	6
Letras	Língua Inglesa	1
Est.Sociais	Teoria Geral do Estado	4
		18

Informou, ainda, que o curso de Letras "encontra-se em fase de desativação, a menos que, no próximo semestre, ocorra uma reversão na procura de cursos".

Conclui dizendo: "Pelas razões expostas, creio que se justifica a indicação em tela, mesmo quando, de leve, o artigo 9º da Deliberação CEE 8/76 não está plenamente atendida".

Trata-se de novo curso de Escola que contrata professor sem a prévia e necessária autorização deste Conselho.

Já estamos em meio do semestre, e nesta altura uma recusa ao pedido traria prejuízo para os alunos. Apesar de lamentarmos a atitude da Faculdade, a nossa conclusão é favorável.

II - CONCLUSÃO

Favorável à autorização para que o professor Manoel de Paiva Filho leccione a disciplina Teoria Geral do Estado, junto ao Departamento de Ciências Sociais, curso de Estudos Sociais (habilitação em Educação Moral e Cívica), categoria docente de Professor I, até o final do ano letivo de 1977. Para continuar a Lecionar a disciplina acima a partir do próximo ano, o interessado deverá renunciar ao magistério de uma das disciplinas do curso de Letras, comunicando-a a este Conselho.

São Paulo, 21 de setembro de 1977

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator»

Presentes os nobres Conselheiros:Alpínolo Lopes Casali,Celso Volpe,Dalva Assumpção Soutto Mayor,Henrique Gamba, José Antônio Trevisan,Luiz Perreira Martins e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau,em 12/10/1977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,por unanimidade,a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale",em 26 de outubro de 1.977.

a) Cons°MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente